

*Grafitos - natureza da infração  
(contraordenação/crime),  
face à Lei n.º 61/2013, de 23/8,  
e respetivo sancionamento.*

Despacho de arquivamento  
(por desnecessidade de aplicação de medida tutelar)  
proferido em inquérito tutelar educativo.

Vítor Paiva  
*Procurador da República*

I - 1 - Resulta dos autos que:

- ▶ no dia ....., pelas 18hs, a Polícia de Segurança Pública detetou que R., nascido em 7/7/2002, tinha na mão uma lata de tinta (em *spray*), de cor preta, com a qual teria desenhado um grafito, constituído por algumas letras e outros símbolos, na parede do pavilhão do “Merco...”, sem qualquer autorização para tal;
- ▶ tal grafito tinha a dimensão aproximada de 90cm X 30cm;
- ▶ a parede em apreço encontrava-se repleta de outros grafitos;
- ▶ R. reside com a mãe e mantém contactos com o pai;
- ▶ reconheceu ter sido o autor do grafito e conhecer a censurabilidade da sua conduta;
- ▶ não foi, até hoje, objeto de qualquer outra decisão tutelar educativa, nomeadamente pela realização de grafitos;
- ▶ o presente foi o primeiro contacto de R. com o sistema de justiça;
- ▶ na escola, R., embora tenha ficado retido no 7.º ano de escolaridade, é bem comportado, assíduo e pontual - cfr. folhas ....

2 - A situação supra descrita indicia que foi R. o autor da inscrição do grafito (cuja fotografia está junta a folhas ...).

A realização de grafitos, nos casos não permitidos<sup>[1]</sup>, pode configurar contraordenação muito grave, grave ou leve, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 61/2013, de 23/8.

Assim, será muito grave a contraordenação quando o grafito “... descaraterize, altere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel..., pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração”; será grave quando o grafito “... descaraterize, altere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel..., mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura”; será leve quando o grafito “... descaraterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel..., mas sendo reversível pela simples remoção, limpeza ou pintura”.

3 - a) Porém, como resulta do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da citada lei, a conduta de grafitação pode ser punida de forma mais grave. É o que resulta da expressão “... quando não for aplicável sanção mais grave, por força de outra disposição legal”.

Aliás, tal resulta também do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da mesma lei, segundo o qual “sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade e constituírem simultaneamente facto qualificado pela lei como crime, a entidade autuante participa-o ao Ministério Público territorialmente competente”.

[1] O licenciamento da inscrição de grafitos compete às câmaras municipais, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 61/2013, de 23/8.

b) Ora, o outro ilícito congeminável, com a mesma ação, será, com certeza, o crime de dano, previsto nos artigos 212.º e 213.º do Código Penal. Na verdade, “quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão... ou com pena de multa”.

4 - É certo que a grafitagem poderá, como no caso, não destruir ou tornar não utilizável a coisa. Também a não danificará, já que a “danificação abrange os atentados à substância da coisa que não atinjam o limiar da destruição”<sup>[2]</sup>.

Já parece que o grafito realizado por R. terá causado desfiguração do edifício, por ter atentado contra a integridade física do mesmo, pela alteração da sua imagem exterior. Como refere COSTA ANDRADE<sup>[3]</sup>, a conduta típica da desfiguração abrange as pinturas nas paredes ou as colagens não autorizadas de cartazes.

Por outro lado, é evidente que o grafito em apreço alterou ou manchou a aparência exterior do imóvel (situações que configuram a contraordenação prevista na Lei n.º 61/2013).

Assim, independentemente da possível natureza muito grave, grave ou leve da contraordenação, o certo é que a mesma conduta de R. preenche dois tipos legais de infração: os de natureza contraordenacional e criminal.

5 - a) Que seja do nosso conhecimento, apenas em dois acórdãos a situação em apreço foi diretamente abordada.

O Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) entendeu que a Lei n.º 61/2013 operou a “... revogação tácita parcial do artigo 212.º, por incompatibilidade entre esta norma, no segmento relativo à

[2] Cfr., neste sentido, MANUEL DA COSTA ANDRADE, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, T II, 1999, p. 222.

[3] Cfr. ob. cit. na nota anterior, p. 222.